



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO N. 0000988-96.2012.815.0231

RELATOR : Desembargador João Alves da Silva

ORIGEM : Juízo da 3ª Vara da Comarca de Mamanguape

APELANTE : Município de Itapororoca (Adv. Brunno Kleberon de Siqueira – OAB/PB 16.266)

APELADA: Maria Olimpia da Silva (Adv. Fabrício Araújo Pires – OAB/PB 15.709)

**APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. VERBAS SALARIAIS.
PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INSURGÊNCIA APENAS
QUANTO AOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.
PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.**

- Segundo referendou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, “[...] para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, os juros de mora incidirão da seguinte forma: percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 3º do Decreto-lei 2.332/87, no período anterior a 27/08/2001, data da publicação da Medida Provisória 2.180-35, que acresceu o art. 1º-F à Lei 9.497/97; percentual de 0,5% ao mês, a partir da Medida Provisória 2.180-35/2001, até o advento da Lei 11.960, de 29/06/2009 (DOU de 30/06/2009), que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97; juros moratórios calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, incidindo a correção monetária, em face da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, calculada com base no IPCA, a partir da publicação da referida Lei (30/06/2009)”¹.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a 4ª Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a certidão de julgamento de fl. 50

¹ STJ, AgRg REsp 1086740/RJ, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, 6ª TURMA, 10/12/2013, 10/02/2014.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na ação de cobrança ajuizada por Maria Olimpia da Silva em desfavor do Município de Itapororoca.

O MM. Juiz *a quo* julgou parcialmente procedente a pretensão autoral, condenando o Município ao pagamento do 13º salário referente aos períodos de 2008 e 2009 e o terço de férias, de forma simples, referente aos últimos cinco períodos aquisitivos anteriores a interposição da ação.

Inconformado, recorre o Município promovido pugnando pela reforma do *decisum*, aduzindo, em breve síntese, que os juros de mora e correção monetária devem ser aplicados observando-se as disposições contida na Lei 9.494/97.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, os autos não forma remetidos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do art. 169, § 1º, do RITJPB c/c o art. 178, do CPC.

É o relatório.

VOTO

Compulsando-se os autos, observa-se que a parte recorrente ajuizou a presente demanda objetivando a condenação do Município ao pagamento de verbas salariais não adimplidas.

Conforme relatado, o Juiz *a quo* julgou parcialmente procedente a pretensão autoral, condenando o Município ao pagamento do 13º salário referente aos períodos de 2008 e 2009 e o terço de férias, de forma simples, referente aos últimos cinco períodos aquisitivos anteriores a interposição da ação.

A insurgência do Município diz respeito, apenas, aos consectários legais.

Urge ressaltar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, nas condenações em face da Fazenda Pública, “[...] **para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, os juros de mora incidirão da seguinte forma: percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 3º do Decreto-lei 2.332/87, no período anterior a 27/08/2001, data da publicação da Medida Provisória 2.180-35, que acresceu o art. 1º-F à Lei 9.497/97; percentual de 0,5% ao mês, a**

partir da Medida Provisória 2.180-35/2001, até o advento da Lei 11.960, de 29/06/2009 (DOU de 30/06/2009), que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97; juros moratórios calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, incidindo a correção monetária, em face da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, calculada com base no IPCA, a partir da publicação da referida Lei (30/06/2009).²

Relativamente aos termos de início dos juros de mora e da correção monetária, aponto que tais consectários legais devem incidir na forma acima elencada, a contar, respectivamente, da data do inadimplemento das verbas, isto é, do momento em que as mesmas deveriam ter sido devidamente adimplidas pelo Poder Público réu.

Ante o exposto, **dou provimento parcial ao recurso apelatório**, apenas para reformar a sentença quanto aos juros de mora e correção monetária, nos termos acima delineados, mantendo a sentença em seus demais termos. **É como voto.**

DECISÃO

A Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Presidiu a Sessão Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. João Alves da Silva (relator), o Exmo. Dr. Gustavo Leite Urquiza (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho) e o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente ao julgamento o Dr. José Raimundo de Lima, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 26 de junho de 2018.

João Pessoa, 27 de junho de 2018.

Desembargador João Alves da Silva

Relator



² STJ, AgRg REsp 1086740/RJ, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, 6ª TURMA, 10/12/2013, 10/02/2014.